



**ATA DA 2281ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
07 DE OUTUBRO DE 2020.**

1 Aos sete dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a
3 Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos
4 Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio
5 Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
6 (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu
7 afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em
12 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número
13 legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel
14 Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi
16 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
17 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro André Carlo
18 Torres Pontes usou da palavra para fazer os seguintes comunicados: 1- Senhor
19 Presidente, gostaria de comunicar ao Tribunal Pleno que, através da Decisão Singular
20 DSPL-TC-00043/20, deferi parcelamento de multa no Processo TC-04682/15, ao Prefeito
21 do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, em 20 (vinte)
22 mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 500,00". 2- Nesse período de pandemia, a
23 Corregedoria desta Corte de Contas fez o relatório das suas atividades, que será
24 encaminhado à Presidência. Em razão do trabalho remoto, consolidamos os resultados

1 até o presente momento e, informo que, em 2020, foram encaminhados à Procuradoria
2 Geral do Estado, para cobrança executiva, decisões com valores acima de sete milhões e
3 novecentos mil reais e para o Ministério Público Comum foram encaminhados Acórdãos
4 com valores acima de sete milhões, seiscentos e noventa e dois mil reais, para as
5 providências de sua competência. Em seguida, o Presidente informou ao Plenário que
6 determinou o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São José dos
7 Ramos, tendo em vista a não remessa do balancete do mês de agosto do corrente ano.
8 Ainda nesta fase, Sua Excelência submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por
9 unanimidade, requerimento do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a
10 esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, de usufruto de 10 (dez) dias de suas
11 férias regulamentares, a partir do dia 21/10/2020. Na fase de **Assuntos Administrativos,**
12 o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-**
13 **02/2020 – que estabelece a relatoria de processos referentes a benefícios previdenciários**
14 **com cinco ou mais anos de entrada no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.** Dando
15 início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06035/19 –**
16 **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **ITAPORANGA, Sr. Divaldo**
17 **Dantas, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
18 **Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade,
19 o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que o
20 Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do
21 Sr. Divaldo Dantas, Prefeito do Município de Itaporanga, exercício de 2018, com as
22 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
23 gestão do Ordenador de Despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Divaldo Dantas, no
24 valor de R\$ 5.000,00, com prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao Tesouro
25 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
26 alude o art. 269 da Constituição do Estado. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
27 pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes
28 Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
29 reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra
30 ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, que, após tecer considerações acerca dos
31 motivos o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com o entendimento do
32 Relator, no que foi acompanhado pelos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e
33 Antônio Gomes Vieira Filho, bem como pelo Conselheiro em exercício Antônio Cláudio

1 Silva Santos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06139/18 –**
2 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **BANANEIRAS,**
3 **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros,** contra decisão consubstanciada no **Parecer**
4 **PPL-TC-00100/19** e no **Acórdão APL-TC-00235/19,** emitidas quando da apreciação das
5 **contas do exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas
6 **ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente em exercício,
7 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (que substituiu o Titular da Corte, Conselheiro
8 Arnóbio Alves Viana, em razão da sua suspeição), fez o seguinte resumo da votação:
9 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e
10 provimento parcial do Recurso de Reconsideração, para o fim de modificar o
11 entendimento relativo ao índice de aplicação em MDE para 25%, mantidos, na íntegra, os
12 demais termos do Acórdão APL-TC-00235/19 e Parecer PPL-TC-00100/19. O
13 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. Os Conselheiros em
14 exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus
15 votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao
16 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que, a após tecer comentários acerca dos
17 motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com o entendimento
18 do Relator, considerando que o índice em Educação chegou em 26.9%. O Relator
19 incorporou ao seu voto, os números apresentados pelo Conselheiro André Carlo Torres
20 Pontes. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede
21 Santiago Melo também, acompanharam voto do Relator, que foi aprovado, por
22 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
23 Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o
24 **PROCESSO TC-05030/17 – Embargos de Declaração** interpostos pelo ex-gestor da
25 **Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido**
26 **(SEAFDS), Sr. Rômulo de Araújo Montenegro,** contra decisão consubstanciada no
27 **Acórdão APL-TC-00232/20,** emitida quando do julgamento das contas do exercício de
28 **2016.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro
29 André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. **MPCONTAS:** não houve
30 pronunciamento do Ministério Público de Contas, em razão dos autos não terem
31 tramitado por aquele órgão, tendo em vista não haver efeitos infringentes no recurso.
32 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento dos
33 Embargos de Declaração em referência, tendo em vista a ausência dos pressupostos do

1 artigo 207, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por
2 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres
3 Pontes. **PROCESSO TC-06016/19 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da**
4 **Secretaria de Estado das Finanças, do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) e**
5 **dos Encargos Gerais da Secretaria de Estado das Finanças, Sra. Amanda Araújo**
6 **Rodrigues, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres
7 Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Adriano Ercy Souza Araújo (OAB-PB
8 11212) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de juntada de nova documentação
9 de defesa, para análise por parte a Auditoria desta Corte de Contas. Submetida a
10 preliminar à consideração do Tribunal Pleno, tendo o Relator e os demais membros do
11 Tribunal Pleno acatada a preliminar da defesa, por unanimidade, determinando a retirada
12 do processo de pauta, remetendo-se os autos à Auditoria, para exame da nova
13 documentação de defesa. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da
14 votação da Preliminar, pois se encontrava ausente da sessão, temporariamente. Em
15 seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-
16 61/97, anunciando o **PROCESSO TC-18266/19 – Inspeção Especial de**
17 **Acompanhamento de Gestão realizada na Secretaria de Estado da Saúde, de**
18 **responsabilidade do gestor, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, com intuito de examinar**
19 **as aquisições públicas de medicamentos e insumos farmacêuticos pelo Governo do**
20 **Estado, no período de janeiro/2019 a outubro/2019, cujo montante gasto atingiu a cifra de**
21 **R\$179,8 milhões, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres
22 Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
23 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
24 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Comunicar o teor do
25 presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao
26 Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público
27 Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos
28 federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça, ao Ministério da Saúde e
29 à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); 2) Encaminhar esta decisão à
30 Auditoria desta Corte de Contas (DICOG II), para fins de subsidiar a análise e o
31 julgamento da Dispensa de Licitação 001/2019 (Processo TC 10333/19) e do Pregão
32 Presencial 00317/2018 (Documento TC 05049/2019); e 3) Determinar o arquivamento
33 dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05942/19 –**

1 **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **LUCENA, Sr. Marcelo Sales**
2 **de Mendonça**, bem como da gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sras. Daniele**
3 **Nunes da Cruz** (período de 01/01 a 01/07) e **Maria Eleidiane Soares Mamede**
4 **Coutinho** (período de 02/07 a 31/12), e da gestora do **Fundo Municipal de Assistência**
5 **Social, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça**, relativa ao exercício de **2018**. Relator:
6 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa:
7 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:**
8 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
9 Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do
10 Prefeito do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício
11 de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI do Regimento Interno desta
12 Corte de Contas; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Marcelo
13 Sales de Mendonça, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de
14 2018; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade
15 Fiscal - LRF; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, no valor de R\$
16 4.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta
17 (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
18 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
19 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
20 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
21 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
22 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
23 Constituição Estadual; 5- Julgar regulares as contas prestadas pelas gestoras do Fundo
24 Municipal de Saúde, Sras. Daniele Nunes da Cruz (período de 01/01 a 01/07) e Maria
25 Eleidiane Soares Mamede Coutinho (período de 02/07 a 31/12), bem como da gestora do
26 Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, relativas ao
27 exercício de 2018; 6- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não
28 recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS e ao RPPS; 7-
29 Recomendar à atual Administração Municipal de Lucena no sentido de conferir estrita
30 observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora
31 constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06289/19 –**
32 **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **SOUSA, Sr. Fábio Tyrone**
33 **Braga de Oliveira**, bem como da gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Amanda**

1 **Oliveira da Silveira Marques Dantas**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: **Conselheiro**
2 **em exercício Antônio Claudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: Advogado John
3 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) que, na oportunidade, suscitou
4 uma Preliminar, que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, de retirada de
5 pauta dos presentes autos, retornando-o à Auditoria para análise de nova documentação
6 defesa apresentada. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
7 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Contrário
8 à aprovação das contas de governo do prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, exercício
9 de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI do Regimento Interno desta
10 Corte de Contas; II- Julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do
11 Prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas, em
12 razão das seguintes irregularidades: (1) ausência de transparência em operação contábil,
13 referente a empenhos desprovidos de documentos comprobatórios da efetiva realização
14 da despesa no total de R\$ 1.046.233,00; (2) não aplicação do percentual mínimo de 25%
15 da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e
16 desenvolvimento do ensino (24,44%); e (3) não recolhimento da contribuição
17 previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$
18 5.522.845,01, para uma previsão de R\$ 12.181.374,20; III- Declarar atendimento parcial
19 das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- Imputar débito ao Sr. Fábio Tyrone
20 Braga de Oliveira, no total de R\$ 1.046.233,00, o equivalente a 20.205,35 UFR/PB,
21 decorrente da ausência de transparência em operação contábil, referente a empenhos
22 desprovidos de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa,
23 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do
24 município; V- Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$
25 11.737,87, o equivalente a 226,29 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e III, da
26 Lei Complementar 18/93; VI- Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Amanda
27 Oliveira da Silveira Marques Dantas, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, por
28 contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária
29 de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público,
30 contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal; VII- Aplicar multa pessoal à Sra.
31 Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a
32 38,56 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; VIII-
33 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, aos referidos gestores a contar da data da

1 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à
2 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
3 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de
4 omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
5 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71
6 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IX-
7 Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da
8 Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas
9 constatadas no exercício em análise, sobretudo no sentido de promover a redução do
10 déficit financeiro e orçamentário; reduzir o número de contratados por excepcional
11 interesse público; efetuar tempestivamente o recolhimento das obrigações
12 previdenciárias; fazer cumprir a Resolução RDC nº 320/2002 da Agência Nacional de
13 Vigilância Sanitária – ANVISA e observar a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de
14 Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições
15 públicas de medicamentos”; X- Recomendar ao Gestor para reposição integral ao Fundo
16 Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios dos valores devidos no exercício de
17 2018; XI- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos valores devido a título de
18 contribuição para o RGPS; XII- Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum
19 para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui
20 constatadas; XIII- Determinação à SECPL para que proceda a anexação ao Processo TC
21 09582/17, das informações contidas no Item 2.3, fls. 5956/5961, do relatório de análise
22 de defesa, quanto à suposta irregularidade na contratação da Empresa R&R Construções
23 e Incorporações Ltda., através da Tomada de Preço TP/03/2017. Aprovado o voto do
24 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05719/18 – Prestação de Contas Anuais do**
25 **Prefeito do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa**
26 **ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
27 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
28 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
29 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
30 contas de governo do Prefeito do Município de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio
31 Sobrinho, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
32 gestão do Sr. José Inácio Sobrinho, relativas ao exercício de 2017; 3) Aplicar multa
33 pessoal ao Sr. José Inácio Sobrinho, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 96,40 UFR-

1 PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão
2 a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da
3 data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
4 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
5 alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomendar à Administração Municipal de
6 Santana de Mangueira a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e
7 demais normas legais, bem como às diversas recomendações consignadas no parecer
8 do Ministério Público de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no
9 presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do
10 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-01945/18 - Embargos de Declaração**
11 **interpostos pelos Srs. Agamenon Vieira da Silva (Superintendente do DETRAN/PB),**
12 **Adenauer Henrique Cesário e Valdemir Antônio da Silva Júnior (Sócios**
13 **representantes da empresa UNIPLACAS Distribuidora Ltda.), contra decisão contida no**
14 **Acórdão APL-TC-00163/19.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
15 Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB
16 12902). **MPCONTAS:** na oportunidade, o representante do *parquet de contas* informou
17 que só haveria pronunciamento do Ministério Público, quando o Relator atribui efeitos
18 infringentes ao recurso, ou se o processo tramite por àquele órgão. **RELATOR:** Votou no
19 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Não conhecer dos embargos de declaração
20 apresentados pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do DETRAN-PB, por
21 ausência dos pressupostos de admissibilidade; 2- Não conhecer dos embargos de
22 declaração apresentados pelos Srs. Adenauer Henrique Cesário e Valdemir Antônio da
23 Silva Júnior, sócios representantes da empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA, por
24 ausência dos pressupostos de admissibilidade; 3- Manter, na íntegra, os termos do
25 Acórdão APL-TC-00163/2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
26 **PROCESSO TC-06075/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
27 **CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva, bem como do gestor do Fundo Municipal**
28 **de Saúde, Sr. William Santos Basílio, relativa ao exercício de 2018.** Relator:
29 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o titular da Corte, Conselheiro
30 Arnóbio Alves Viana, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte
31 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. Sustentação oral
32 de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.
33 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no

1 sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir parecer favorável à
2 aprovação das contas de governo do Sr. Genival Bento da Silva, Prefeito do Município de
3 Casserengue, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia
4 de Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único,
5 inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB, com as recomendações constantes da
6 decisão; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da
7 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar
8 regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Genival
9 Bento da Silva, Prefeito do Município de Casserengue-PB, relativas ao exercício
10 financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei
11 de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Julgar regulares as contas
12 prestadas pelo Sr. Willian Santos Basílio, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de
13 Casserengue-PB, relativas ao exercício de 2018; 5- Comunicar à Receita Federal do
14 Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua
15 competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
16 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Devolvida a direção dos trabalhos ao
17 Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-06093/18 – Recurso de**
18 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **BAYEUX, Sr. Gutemberg**
19 **de Lima Davi**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00182/20**, emitido
20 **quando da apreciação das contas do exercício de 2017**. Relator: Conselheiro André Carlo
21 **Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
22 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
23 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do
24 Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, para manter
25 inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
26 **PROCESSO TC-17565/19 – Denúncia** formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal
27 de **AREIAL, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales e Srs. Edvaldo de Lima, Josinaldo**
28 **Miguel da Silva, Marcos André Moreira Fernandes e Wilson Diniz da Costa**, contra o
29 **Prefeito daquela município, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim**, acerca de supostas
30 **irregularidades na aquisição de pescados distribuídos pela Urbe durante a Semana Santa**
31 **do ano de 2019**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na
32 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
33 impedimento. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.

1 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar
2 conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente; 2-
3 Recomendar ao Prefeito do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim,
4 CPF n.º 345.106.054-04, que realize as prévias pesquisas de preços, a fim de evitar
5 controvérsias nas futuras aquisições; 3- Enviar cópias da presente deliberação aos
6 denunciantes, Vereadores do Município de Areial, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, e
7 Srs. Edvaldo de Lima, Josinaldo Miguel da Silva, Marcos André Moreira Fernandes e
8 Wilson Diniz da Costa, bem como ao denunciado, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, para
9 conhecimento; 4- Informar aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos
10 e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos
11 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
12 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 5- Determinar o arquivamento dos autos.
13 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
14 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta de
15 julgamento, Sua Excelência o Presidente, antes de encerrar a sessão, solicitou dos
16 relatores, o agendamento de mais processos de Prestação de Contas de Prefeitura nas
17 próximas sessões, em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão às 12:10
18 horas, não havendo processos para distribuição e/ou redistribuição, por sorteio, pela
19 Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
20 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
21 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de outubro de 2020.**

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 23:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 12:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 14:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 09:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 15:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 13:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

13 de Outubro de 2020 às 07:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

14 de Outubro de 2020 às 10:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL